



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

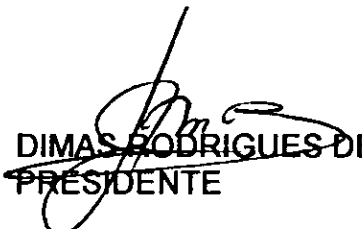
Processo nº. : 10865.000014/99-57
Recurso nº. : 121.196
Matéria: : IRPF - Ex.: 1998
Recorrente : VITÓRIO BIAZI
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 12 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.372

IRPF – DEDUÇÕES – DESPESAS MÉDICAS - O direito às deduções autorizadas ou alternativamente ao desconto simplificado é um direito material do contribuinte, que não pode ser afetado por condições não presentes em lei. Se o contribuinte lavrou em equívoco ao utilizar-se do desconto simplificado além do permissivo legal, impõe-se sua glosa, não total, mas até o limite das despesas efetivamente incorridas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITÓRIO BIAZI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de conversão do julgamento em diligência proposta pela Conselheira Relatora, vencida a proponente e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 21 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMÉU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10865.000014/99-57
Acórdão nº. : 106-11.372

Recurso nº. : 121.196
Recorrente : VITÓRIO BIAZI

RELATÓRIO

Vitório Biazi, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, da qual tomou conhecimento em 09/09/99, por meio do recurso protocolado em 08/10/99.

A Sra. Maria José Raymundo, representando o Sr. Vitório Biazi, tendo sido a responsável pela elaboração da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ex. 98 e apresentada, à fl. 01, como irmã adotiva do contribuinte, deu entrada em um pedido de retificação de declaração (fl. 01) justificando-o pelo fato de que quando preparou a declaração, não tinha em mãos o comprovante das despesas com terapia realizada com o filho do declarante. Assim, procedeu a entrega no modelo simplificado, quando deveria tê-la feito no modelo completo, pois dessa forma em vez de apurar R\$ 174,51 de imposto de renda a pagar, teria restituição de R\$ 169.30.

Analisando o pedido, a Delegacia da Receita Federal em Limeira entendeu por indeferi-lo com base no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 24/96.

A impugnação foi protocolada em 29/03/99 na qual a Sra. Maria José Raymundo destaca que o seu equívoco foi imaginar que o desconto simplificado era de R\$ 8.000,00 e não que fosse de 20% dos rendimentos tributáveis, limitado a R\$ 8.000,00. Portanto, se soubesse, por óbvio teria optado pelo formulário referente ao modelo completo.

Ao proceder o julgamento de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas decidiu por não acolher a impugnação, pois, de acordo com o art. 880 do RIR/94, somente poderia ser

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10865.000014/99-57
Acórdão nº. : 106-11.372

deferida a retificação se houvesse comprovado erro nela contido, sendo que isto não ocorreu e tão somente existe a pretensão de alterar o modelo do formulário para diminuir o imposto a ser pago. De acordo com Ato Declaratório Normativo COSIT nº 24/96, informa que não é autorizado este tipo de procedimento.

Desta forma, a Sra. Maria José Raymundo protocolou o recurso de fls. 25 e 26, acompanhado da declaração de fl. 27, na qual o Sr. Vitório Biazzi a nomeia como sua procuradora junto à Secretaria da Receita Federal.

Na peça recursal afirma que, pelo que pode aduzir das decisões proferidas pela Delegacia da Receita Federal em Limeira e pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, ela não vem conseguindo se fazer entender, pois não se trata de solicitar retificação, pois não está substituindo nem alterando valores, mas simplesmente tentando demonstrar que *"todos os comprovantes são verdadeiros e foram apresentados; que não houve interesse em esconder ou criar fatos inexistentes; que o contribuinte está sendo penalizado pela forma equivocada de encaminhar as informações necessárias ao cumprimento de suas obrigações de cidadão brasileiro"*.

À fl. 28 consta o comprovante de recolhimento dos 30% referente à garantia de instância, conforme lhe foi solicitado à fl. 24 pela Delegacia da Receita Federal em Limeira.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10865.000014/99-57
Acórdão nº. : 106-11.372

VOTO VENCIDO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

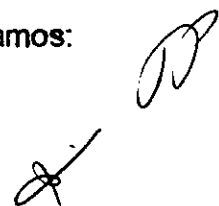
O que se depreende do presente processo é que ao entregar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ex. 98 no modelo simplificado, dentro do prazo, o contribuinte utilizou o desconto simplificado no seu valor limite de R\$ 8.000,00, quando que, optando por essa forma de declaração teria direito a R\$ 3.273,03, conforme documento de fl. 18, que demonstra como ficaram os dados informados depois de processados pela Secretaria da Receita Federal.

Portanto, em decorrência do erro cometido quanto ao valor do desconto simplificado, o Sr. Vitório Biazi foi notificado. Através do extrato de sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal (fl. 22), fica evidenciada a emissão da notificação e através do seu próprio pedido de retificação, pois só tendo o conhecimento da alteração realizada pela administração tributária é que teria sentido solicitar a retificação, se torna provado o recebimento do documento de lançamento.

O que não consta dos autos é a própria notificação e a comprovação da data de seu recebimento pelo contribuinte.

O conhecimento desta data é fundamental para o deslinde do caso, pois se o documento de fl. 01 foi protocolado dentro do prazo legal para impugnação do lançamento, não pode ser tratado como um processo de retificação de declaração, mas sim como processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários.

No art. 147, do Código Tributário Nacional encontramos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10865.000014/99-57
Acórdão nº. : 106-11.372

"O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º . A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º . Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

Por outro lado, o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, prevê:

"art. 14. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por converter o processo em diligência para que a unidade preparadora intime o contribuinte a apresentar a notificação de lançamento, bem como junte aos autos o aviso de recebimento correspondente.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10865.000014/99-57
Acórdão nº. : 106-11.372

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator Designado

Entendo que o processo está em condições de ser julgado, sendo desnecessária a diligência proposta pela eminente Relatora. O direito de usufruir de deduções da renda bruta, para fins de imposto de renda, é assegurado por lei, que coloca para o contribuinte dois caminhos: deduzir as despesas autorizadas efetivamente pagas ou valer-se de desconto simplificado. Remeto-me à legislação consolidada no art. 84 do RIR/99:

Art. 84. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, e Medida Provisória nº 1.753, de 1998, art. 12).

§ 1º O desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas nos arts. 74 a 82 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, § 1º).

Como se vê, a lei não estabelece como condição para o exercício de tal opção a observância de qualquer formalidade, como a utilização deste ou daquele formulário instituído pela Secretaria da Receita Federal através de normas complementares. Vale insistir: o direito às deduções autorizadas ou alternativamente ao desconto simplificado é um direito material do contribuinte, que não pode ser afetado por condições não presentes em lei.

Se o contribuinte lavrou em equívoco ao utilizar-se do desconto simplificado além do permissivo legal, impõe-se sua glosa, não total, mas até o limite das despesas efetivamente incorridas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10865.000014/99-57
Acórdão nº. : 106-11.372

Não se trata propriamente de retificação mas de ajuste dos dados lançados a maior na declaração original à verdade material, de sorte a impedir tratamento desigual ao Recorrente face a contribuintes em idêntica situação.

Com efeito, a partir do momento em que a Secretaria da Receita Federal passou a admitir a declaração de rendimentos por meios magnéticos, por meio de transmissão de dados ou por telefone (RIR/99, art. 796), nas quais o contribuinte é de imediato alertado quanto a dados erroneamente lançados e os têm corrigidos automaticamente, soa como flagrante injustiça não conferir o mesmo direito ao contribuinte que se utilizou do formulário de papel.

Tais as razões, voto por rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, proposta pela Relatora, para, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10865.000014/99-57
Acórdão nº. : 106-11 372

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em

21 SET 2000


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **24 OUT 2000**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL